



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

LEI Nº 1.779, DE 15 DE JUNHO DE 1.993.

Cria a autarquia municipal denominada Fundo Municipal de Previdência Social e estabelece o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

ITAMAR BORGES, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO
Capítulo I

Da Denominação e Natureza Jurídico

Art. 1º - O Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santa Fé do Sul, FMP, é órgão dotado de administrativa, tendo como finalidade assegurar aos seus beneficiários o regime de previdência e assistência previstos nesta lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Previdência Social é regido por um Conselho de Administração, composto por nove pessoas, sendo dois escolhidos pelo Prefeito Municipal, cinco eleitos pelos servidores municipais e dois servidor nomeados pela Mesa da Câmara Municipal, e é vinculado à administração Direta.

Parágrafo Único - Somente poderão eleitos ou indicados os servidores estáveis ou efetivos no serviço público municipal, incluindo-se os aposentados.

Art. 3º - O Conselho de Administração é composto por uma Diretoria Executiva e um Conselho deliberativo e Fiscal.

§ 1º - A Diretoria Executiva se compõe-se de um Presidente, em Secretário e um Tesoureiro, escolhidos pelo Prefeito Municipal entre os componentes do Conselho de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

§ 2º - A Presidência da Diretoria Executiva recairá, obrigatoriamente, sobre um dos servidores eleitos por seus pares, na forma do art. 2º.

§ 3º - O Presidente, o Tesoureiro e o Secretário da Diretoria Executiva, quando servidores municipais, ficarão afastados de suas funções, enquanto durarem seus respectivos mandatos.

§ 4º - O Presidente da Diretoria Executiva será, cumulativamente, o Presidente do Conselho de Administração.

§ 5º - O cargo de Presidente da Diretoria Executiva é equiparado pela sua natureza e vencimento ao Diretor de Serviços, do Quadro de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal, e os de Secretário e Tesoureiro aos cargos de Chefe de Serviço, do mesmo Quadro.

§ 6º - Os cargos de Presidente da Diretoria, Secretário e Tesoureiro são de livre nomeação e exoneração.

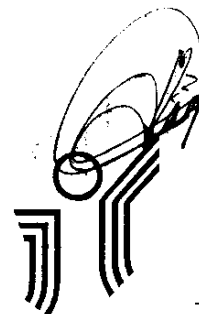
§ 7º - O Conselho Deliberativo e Fiscal compõem-se pelos 6 (seis) membros do Conselho da Administração não pertencentes à Diretoria Executiva.

§ 8º - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número dos titulares, que os substituirão em suas faltas ou impedimentos, sendo dois nomeados pelo Prefeito, três eleitos pelos servidores e um indicado pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 9º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá mandato de dois anos, permitida a recondução e o exercício da função de membro desse Conselho e gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 4º - São princípios básicos da estrutura do FMP:

- I - unidade de patrimônio e de administração;
- II - racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos disponíveis;
- III - flexibilidade de métodos e critérios com, vistas ao permanente aprimoramento de seus serviços.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS****SEÇÃO I
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

Artigo 5º - Ao conselho de Administração do FMP compete decidir sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

I - estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;

II - autorizar previamente a realização de operação de crédito e a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;

III - elaborar e aprovar, o Regimento Interno do Conselho de Administração;

IV - elaborar e aprovar o Regulamento do FMP que deverá ser baixado por decreto do Executivo;

V - estabelecer normas para aplicação dos recursos financeiros;

VI - delegar atribuições ao Presidente da Diretoria Executiva;

VII - decidir sobre a aceitação de doações com encargos;

VIII - estabelecer normas para o bom funcionamento do FMP e para a fiel execução de seus objetivos;

IX - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento do órgão e submetê-la à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas próprias;

X - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais.

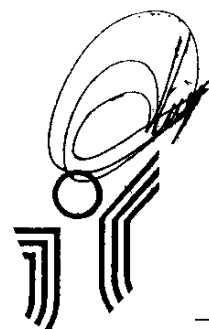
Artigo 6º - Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, com direito a voto de desempate;

II - prestar contas do FMP, mensalmente, afixando cópias de balancete contendo a demonstração de receitas e despesas, em todas as repartições municipais;

III - resolver os casos omissos, ouvido o Conselho de Administração;

Parágrafo Único - O Conselho de Administração se reunirá, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e as resoluções serão tomadas pela maioria.

SEÇÃO II**DA DIRETORIA EXECUTIVA**



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

Artigo 7º - Compete à Diretoria Executiva do FMP, executar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo e da concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e especialmente:

I - administrar ao FMP obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias do Fundo;

III - acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho de Administração relativas à gestão financeira do Fundo e à concessão dos benefícios previdenciários.

IV - submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração aos planos, programas e as mudanças administrativas do Fundo;

V - encaminhar, em tempo hábil, ao Conselho Deliberativo e Fiscal, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a propostas de orçamento do Fundo para o exercício seguinte;

VI - apresentar ao Conselho Deliberativa e Fiscal, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo.

Artigo 8º - Compete ao Presidente da Diretoria Executiva, administrar os recursos do fundo e gerenciar a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio do Tesoureiro e do Secretário, que lhe são subordinados, e especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho de Administração e do Conselho Deliberativo e Fiscal, executando-as com presteza;

II - assinar com o Tesoureiro balancetes, prestação de contas e o balanço anual do Fundo;

III - avaliar o desempenho do FMP e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços do Fundo;

IV - assinar convênios, contratos e acordos que lhe forem previamente autorizados pelo Conselho de Administração ou Conselho Deliberativo e Fiscal;

V - encaminhar ao Conselho Deliberativo e Fiscal os documentos por eles solicitados;

VI - prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda documentação do Fundo, sempre que lhe for solicitada;

VII - representar o FMP judicial e extrajudicialmente;

VIII - prestar contas da Administração do Fundo, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações ou cópia de documentos que forem solicitados pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, pelo Prefeito e pela Câmara Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

IX - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Tesoureiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações e outros encargos;

X - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta lei;

XI - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações do Conselho de Administração;

Parágrafo Único - O Presidente, o Tesoureiro e o Secretário, deverão apresentar declaração de bens, no ato de suas posses por ocasião de suas exonerações.

Artigo 9º - Compete ao Tesoureiro:

I - movimentar as contas de fundo, juntamente com o Presidente;

II - receber e contabilizar tidas as rendas, receitas e bens de qualquer espécie do FMP;

III - controlar e zelas pelo Patrimônio do Fundo;

IV - manter atualizada a Contabilidade do Fundo;

V - elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas do Fundo bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

VI - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente;

VII - controlar juntamente com o Secretário, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelo órgão competente da Municipalidade, e o repasse ao Fundo dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura;

VIII - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa de receita e de despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - exhibir aos demais membros da Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo e Fiscal, a qualquer tempo, toda a documentação financeira;

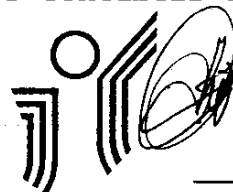
X - colaborar com o Presidente, na elaboração de relatórios das atividades do Fundo;

XI - realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas.

Artigo 10 - Compete ao Secretário:

I - participar das reuniões, lavrando as atas, da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração;

II - auxiliar o Tesoureiro no controle dos recebimentos e na elaboração de todos os documentos contábeis do Fundo;





PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
CENTRO DE REGIÃO

- III - elaborar comunicados e toda correspondência própria do fundo;
- IV - zelar pela guarda e arquivamento de toda documentação e correspondência do FMP;
- V - realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas.

SEÇÃO III

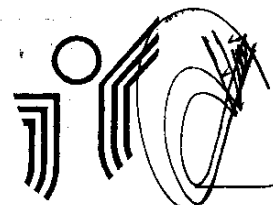
DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Artigo 11 - Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

- I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do Fundo;
- II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- III - representar às autoridades competentes, para apuração de eventuais irregularidades;
- IV - encaminhar à Diretoria Executiva as impugnações ou dúvidas apresentadas por seus membros;
- V - propor, fundamentadamente, a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva ou a sua destituição, ao Prefeito;
- VI - opinar, previamente, sobre a aquisição e alienação de bens móveis exceto os de consumo;
- VII - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
- VIII - propor, ao Prefeito Municipal ou à Câmara de Vereadores, a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida;
- IX - acompanhar a execução dos planos anuais, do orçamento, a aplicação dos recursos e a concessão dos benefícios, propondo à Diretoria Executiva toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços.
- X - deliberar sobre destituições de seus próprios membros;

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando necessário, por convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros.

§ 2º - As deliberações serão decididas pela maioria de seus membros. Em caso de empate, o voto do Presidente conta em dobro.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

Artigo 12 - Anualmente, serão eleitamente seus pares, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Artigo 13 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal;

II - assinar com o Secretário as deliberações, aprovações, propostas e representações do Conselho;

III - votar e, em caso de empate, decidir;

IV - solicitar, da Diretoria Executiva, documentos, balanços ou balancetes necessários às suas deliberações.

Artigo 14 - Compete ao Secretário:

I - registrar em livro próprio as deliberações do Conselho;

II - lavrar os atos das reuniões;

III - elaborar e assinar com o Presidente, todos os documentos específicos do Conselho.

TÍTULO II**DO FUNCIONAMENTO****CAPÍTULO I****DAS FINALIDADES**

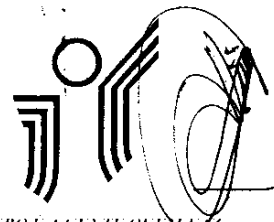
Artigo 15 - O regime previdenciário de que trata esta lei tem por finalidade assegurar os beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para seu bem-estar social.

Artigo 16 - Definem-se como beneficiários do regime previdenciário:

I - segurados obrigatórios, os servidores municipais;

II - segurados facultativos, os agentes políticos do Município;

III - dependentes, as pessoas assim definidas no artigo 10.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

CAPÍTULO II**SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO**

Artigo 17 - São obrigatoriamente segurados os servidores municipais a qualquer título vinculado à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Artigo 18 - São segurados facultativos o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais.

Artigo 19 - Perderão a qualidade de segurado o servidor demitido ou exonerado, e o agente político no final de seu respectivo mandato.

Artigo 20 - Considera-se dependentes para os efeitos desta lei:

I - o cônjuge;

II - os filhos e as filhas, de qualquer condição, solteiros, até 18 anos de idade;

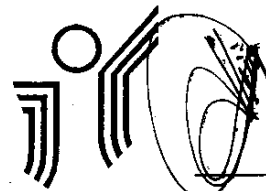
III - os filhos, de qualquer condição e idade, incapazes ou inválidos;

IV - os filhos e as filhas, solteiros, de qualquer condição e com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;

V - a companheira solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, com quem o segurado solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado mantivesse vida em comum durante pelo menos 5 (cinco) anos, inscrita por este mediante declaração formal; o companheiro solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, inválido, com quem a segurada solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada mantivesse vida em comum, no mínimo, os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao óbito, inscrito por ela mediante declaração formal.

§ 1º - Aos filhos equiparam-se para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto e desde que não tenham outra pensão ou rendimento;

§ 2º - A existência de filho havido entre o segurado solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado e a companheira, ou a prova de casamento sob religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso V, desde que a data do óbito do segurado, persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

Artigo 21 - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos do artigo anterior, qualificam-se como tais a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos inválidos ou menores de 18 anos, desde que dependentes economicamente do segurado, equiparando-se ao pai e a mãe, para os efeitos deste artigo, o padrasto e a madrasta, substitutivamente.

Parágrafo Único - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado, manifestada em vida, e desde que não possuam bens suficientes para o sustento próprio:

- a - menor sob guarda, por decisão judicial;
- b - menor sob sua tutela;
- c - o curatelado.

Artigo 22 - Não será considerado dependente o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente sem direito a alimentos, ou houver abandonado o lar há mais de seis meses sem justa causa.

Artigo 23 - A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

TITULO III**DO ATENDIMENTO****CAPÍTULO I****PRESTAÇÕES E ESPÉCIES**

Artigo 24 - As prestações do regime previdenciário de que trata esta lei consistem em benefícios e serviços, a saber:

- I - quanto aos assegurados:
 - a - auxílio doença;
 - b - aposentadoria por invalidez, velhice ou tempo de serviço;
 - c - auxílio-natalidade;
 - d - salário-família;





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

- obrigatório;
- e - auxílio funeral, pela morte de beneficiário
- II - quantos aos dependentes:
- a - pensão;
 - b - auxílio reclusão;
 - c - auxílio-funeral por morte de segurado ou pensionista;
 - d - pecúlio;
- III - quanto aos beneficiários em geral:
- a - assistência médica, farmacêutica e odontológica;
 - b - assistência complementar;
 - c - assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Parágrafo Único - Os benefícios mencionados neste artigo serão regulamentados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II**CARÊNCIA E CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

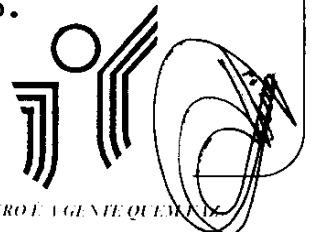
Artigo 25 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuição para que o beneficiário faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - Salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei, será de 12 (doze) meses.

Artigo 26 - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Artigo 27 - Indepedem de períodos de carência:

- a - a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário, seja acometido de doença crônica ou infecciosa, alienação mental, cegueira, paralisia incapacitante, ou outros males que por justificada e comprovada recomendação do corpo médico do FMP, o afastamento seja necessário.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

b - concessão de auxílio-funeral;

Artigo 28 - Não será permitido a percepção conjunta de:

I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;

II - auxílio natalidade quando o pai e a mãe ferem segurados.

CAPÍTULO II**DOS BENEFÍCIOS**

Artigo 29 - O benefícios de prestação continuada terá o seu valor equivalente aos vencimentos percebidos pelo segurado no mês anterior ao da morte, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo Único - Não se incluem nos pagamentos de benefícios de prestação continuada o valor correspondente às gratificações de qualquer natureza, abonos e demais vantagens que não se incorporam legalmente aos vencimentos.

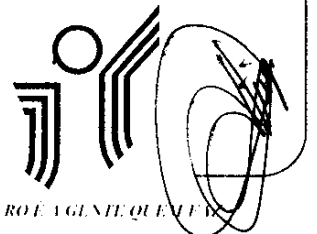
SEÇÃO I**AUXÍLIO-DOENÇA**

Artigo 3º - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições, ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 2º - O auxílio-doença será devido a contar do décimo sexto (16º) dia do afastamento da atividade.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

§ 4º - se o segurado em gozo de auxílio doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previsto no § 5º, para o exercício de outra atividade, o benefício do auxílio doença só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio - doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionado pelo FMP.

§ 6º - Será concedido auxílio para tratamento ou exames médicos fora do Município, na forma estabelecida em regulamento, em caráter de excepcionalidade.

Artigo 31 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe á entidade empregadora pagar ao assegurado os respectivos vencimentos ou remuneração.

Artigo 32 - Considera-se licenciado pelo órgão empregador o segurado que estiver recebendo auxílio-doença.

Artigo 33 - O auxílio-doença não será concedido ao segurado afastado por motivo de acidente do trabalho.

Artigo 34 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e verifica a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-a concedida "ex-offício" por aposentadoria por invalidez.

Artigo 35 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Artigo 36 - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal.

Artigo 37 - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas nesta Seção, mediante exame médico a cargo do FMP, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao encerramento da concessão do auxílio doença.

§ 1º - Quando no exame médico for constatada a incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio- doença prévio, sendo devida a contar do





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da de entrada do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Aplica-se ao aposentado por invalidez, o disposto no § 5º do artigo 20.

Artigo 38 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições dos artigos 25, 26 e 27 desta Lei, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.

Artigo 39 - O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

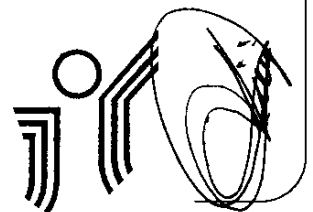
SEÇÃO III**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E POR VELHICE**

Artigo 40 - A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 1º - a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1\35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço prestado, se homem, e 1\30 (um, trinta avos), se mulher, do salário de benefício, ficando assegurada aposentadoria mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

§ 2º - A data do início da aposentadoria voluntária será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 3º - A aposentadoria por velhice é compulsória e será concedida quando o segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IV**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

Artigo 41 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, aos trinta (30) anos de serviço para as mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para os homens, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - A aposentadoria para o professor se dará após 30 (trinta) anos, e para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2º - O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 3º - Para o efeito de verificar o tempo de serviço, contar-se-á o tempo de contribuição do segurado em outros sistemas previdenciários, desde que o interessado tenha contribuído para o FMP pelo menos 60 (sessenta) meses, condicionado à reciprocidade na forma que vier a ser estabelecido em lei federal.

§ 4º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao contar da data:

a - do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento.

b - da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da alínea anterior.

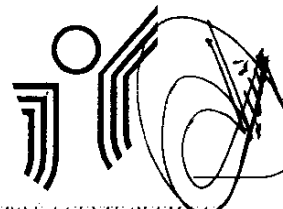
§ 5º - Não será admitida para computo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificativa judicial ou administrativa, para surtir efeito, ser composta de, no mínimo, um início razoável de prova material e comprovação da contribuição mediante certidão fornecida pelo sistema previdenciário a que o interessado tenha estado filiado.

SEÇÃO V**AUXÍLIO NATALIDADE**

Artigo 42 - O auxílio natalidade, que corresponde a um piso salarial da Prefeitura Municipal, é devido em caso de nascimento de filho de segurado, ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:

I - á própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, quando a gestante não for segurada.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

§ 1º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor, mediante apresentação do componente documento.

§ 3º - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios natalidade quanto sejam filhos nascidos.

§ 4º - Prescreve-se em 6 (seis) meses, a contar do evento, o direito de requerer o benefício.

SEÇÃO VI**SALÁRIO FAMÍLIA**

Artigo 43 - O salário família será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor ou a forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

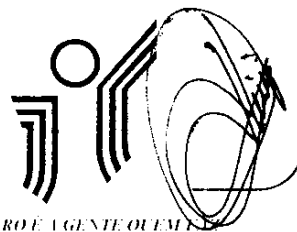
Artigo 44 - O servidor aposentado tem direito ao salário família.

Artigo 45 - O valor da cota do salário família é de 5% (cinco por cento) do piso salarial da Prefeitura Municipal, por filho menor de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade, ou até 18 (dezoito) anos, se estudante universitário, ou ainda, de qualquer idade, se inválido.

Artigo 46 - O pagamento do salário família será feito pelo próprio órgão pagador, justamente com o da respectiva remuneração; quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a apenas um deles; quando separados, a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 1º - Para efeito do pagamento do salário, o órgão de pessoal exigirá do servidor a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - As cotas do salário família serão deduzidas da contribuição devida pelo órgão empregador.

SEÇÃO VII**AUXÍLIO FUNERAL PELA MORTE DE BENEFICIÁRIO**



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

Artigo 47 - O FMP pagará ao segurado ou pensionista para o sepultamento de beneficiário ou pensionista, a título de auxílio funeral, importância equivalente a duas vezes o piso salarial da Prefeitura, vigente a data do óbito.

SEÇÃO VIII**DEPENDENTES****SUBSEÇÃO I****PENSÃO**

Artigo 48 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após doze contribuições mensais.

Parágrafo Único - A condição legal se beneficiário é a verificada na data de óbito do segurado.

Artigo 49 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquele que teria direito se na data de seu falecimento fosse aposentado, e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no artigo 51.

§ 1º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não incluídas no cálculo da pensão mensal.

§ 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito a pensão.

§ 3º - A pensão só será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado, se o pedido por protologado até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento; ultrapassado esse prazo, a pensão só será devida a partir da data do protocolo do pedido.

Artigo 50 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes.

§ 1º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior que impliquem em exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data em que realizada.

§ 2º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito á pensão, que só será devida aquela a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

Artigo 51 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados nos artigos 20 e 22 desta lei, na seguinte forma:

- I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e outra metade aos filhos, em partes iguais;
- II - só cônjuge: metade;
- III - só filhos: metade, em partes iguais;
- IV - só companheira ou companheiro: metade;
- V - companheira ou companheiro e filhos: metade á companheira ou companheiro e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- VI - só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir um deles, a metade;
- VII - pais e irmãos: metade, em partes iguais, aos pais e o restante rateado entre os irmãos, em partes iguais;
- VIII - só irmãos: metade, em partes iguais.

Artigo 52 - Pela morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento de segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus á pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

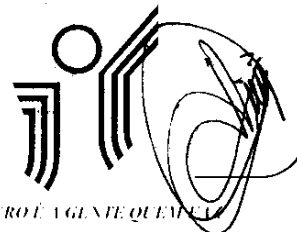
§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desabrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 53 - Extingue-se o direito do benefício pensão:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV - para o filho, filha, irmão ou irmã quando completar 18 (dezoito) anos;
- V - para o filho, filha, irmão ou irmã, se universitário, quando completar 24 (vinte e quatro) anos;
- VI - em geral, pela cessação das condições inerentes á qualidade de beneficiário.

§ 1º - Salvo a hipótese de item II, não se extinguirá o direito de benefício de dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargo domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seus sustento.

§ 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez de dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do FMP.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

SUBSEÇÃO II**AUXÍLIO FUNERAL**

Artigo 54 - O auxílio funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito as despesas para o sepultamento do segurado, será paga pelo FMP, e constituirá em importância equivalente a duas vezes o piso salarial da Prefeitura, vigente à data do óbito

Parágrafo Único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o auxílio funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, à quantia fixada neste artigo.

SUBSEÇÃO III**AUXÍLIO RECLUSÃO**

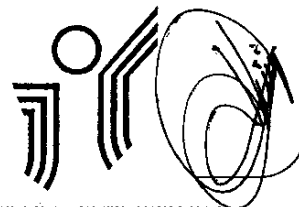
Artigo 55 - O auxílio reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

§ 1º - O auxílio reclusão consistirá num valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do segurado e será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo período em que estiver preso, se inferior.

§ 2º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.

SUBSEÇÃO IV**PECÚLIO**

Artigo 56 - Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento de período de carência exigido, e que não tiverem direito à pensão, será pago um pecúlio, em dinheiro, equivalente ao dobro do total das contribuições pagas pelo segurado.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

SEÇÃO IX**BENEFICIÁRIOS EM GERAL****SUBSEÇÃO I****ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E
HOSPITALAR**

Artigo 57 - A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviço de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios, do Município, ou de terceiros, este mediante contratação preferencial pessoal do profissional ou através de órgão de classe.

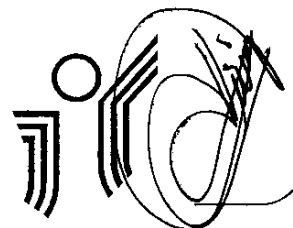
Parágrafo Único - para a prestação dos serviços de que trata este artigo, o FMP poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como pessoas físicas legalmente habilitadas.

Artigo 58 - Será de 3 (três) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médico-hospitalar e de 12 (doze) meses para assistência odontológica e farmacêutica.

Parágrafo Único - Para os casos de urgência ou emergência, a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica independerá de carência. Considera-se urgência a necessidade de assistência não imediata, mas que deva se realizar dentro de um prazo relativamente curto. Considera-se emergência a necessidade de assistência imediata e inadiável.

Artigo 59 - Os segurados e seus dependentes terão assistência unicamente na sede do município, e, e outros locais, mediante estudo prévio e autorização da Diretoria executiva, desde que não hajam recursos legais.

Artigo 60 - O FMP não se responsabiliza por despesas de assistência médica utilizada pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razão de força maior e a seu único critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o FMP estabelecer para seus serviços.

SUBSEÇÃO II**ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR**



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

Artigo 61 - A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica de serviço social, visando a melhoria de suas condições.

§ 1º - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

§ 2º - Compreender-se na prestação de assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido do beneficiário ou de ofício, para a habilitação aos benefícios previstos nesta lei, em juízo ou fora dele, correndo por conta do FMP as despesas processuais.

SUBSEÇÃO III**ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA****READAPTAÇÃO PROFISSIONAL**

Artigo 62 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebam auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida por Resolução do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Para prestar a assistência prevista neste artigo, o FMP firmará convênios com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.

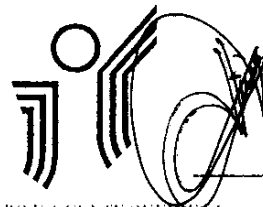
TITULO IV**DA RECEITA****CAPÍTULO I****CUSTEIO - FONTES DE RECEITA**

Artigo 63 - O custeio do regime de previdência de que trata esta lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 6% (seis por cento) do respectivo salário, vencimentos ou remuneração mensal;

II - do órgão empregador, mensalmente, quantia igual ao total das atribuições descontadas de seus servidores;

III - dos segurados facultativos, sem vínculo de emprego, 12% (doze por cento) de seus remuneração mensal.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

§ 1º - O servidor licenciado sem vencimento, remuneração ou salário deverá contribuir diretamente com 12% (doze por cento) sobre o vencimento determinado para o cargo.

§ 2º - Reicluido o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle de pessoal comunicará o fato do FMP.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitida por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

§ 4º - Ficam obrigados à contribuição prevista no inciso I deste artigo, os segurados aposentados e pensionistas, calculada sobre os respectivos proventos da aposentadoria ou pensão.

Artigo 64 - Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem ainda fontes de receita do FMP:

- a- doações e legados;
- b- reversões de qualquer importância;
- c- rendas resultantes de aplicações financeiras;
- d- rendas eventuais;
- e- taxas ou emolumentos.

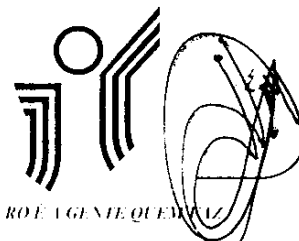
Artigo 65 - As contribuições devidas ao FMP descontadas em folha de pagamento e transferidas ao FMP ou depositadas em estabelecimento bancário oficial com agência no município de Santa Fé do Sul por indicação dele, até o 3º (terceiro) dia útil seguinte ao desconto, com relação nominal dos contribuintes e respectivos descontos.

§ 1º - Na mesma data prevista neste artigo o órgão empregador e o segurado facultativo recolherão suas contribuições.

§ 2º - A inobservância aos prazos previstos neste artigo obriga o órgão pagador ou o segurado facultativo ao pagamento da atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito atualizado pelos índices oficiais de inflação.

CAPÍTULO II**ORÇAMENTO E EXERCÍCIO FINANCEIRO**

Artigo 66 - Anualmente, até o dia 15 de agosto, a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil.





PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alterações.

§ 2º - Aprovada a proposta orçamentária pelo Conselho, a mesma será encaminhada até o dia 5 de setembro ao Chefe do Executivo Municipal para inclusão no orçamento geral do Município, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - As alterações do orçamento do FMP serão feitas por decretos do Executivo Municipal.

§ 4º - Anualmente, a Diretoria Executiva organizará o Balanço Geral e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Até 1º de março do ano seguinte o balanço geral do exercício anterior será encaminhado à Prefeitura Municipal para fins de apreciação pelos órgãos competentes.

TÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 67 - Além dos benefícios previstos nesta lei, o FMP poderá instituir outros, desde que os saldos financeiros assim o permitam.

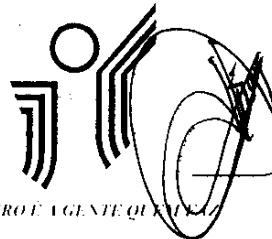
Artigo 68 - O FMP não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações de segurados ou beneficiários.

Artigo 69 - O recolhimento de contribuições indevidas não produzirá direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão devolvidas singelamente, sem juros ou atualização monetária.

Artigo 70 - A fiscalização dos assuntos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do FMP será exercitada e consonância com o determinado na Lei Orgânica do Município.

Artigo 71 - No caso da receita do FMP prevista nesta lei tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender o déficit acusado.

Artigo 72 - O período de carência a que se refere o parágrafo único do artigo 25 desta lei, aos segurados obrigatórios que se inscreverem no primeiro mês de funcionamento do Fundo será:





Nº

074

PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL

CENTRO DE REGIÃO

I - de 12 (doze) contribuições mensais, para os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço;

II - de 48 (quarenta e oito) contribuições mensais para os benefícios da aposentadoria voluntária e por velhice;

III - sem carência para os demais benefícios.

Parágrafo Único - As despesas com eventuais benefícios concedidos a esses segurados obrigatórios nos doze primeiros meses de funcionamento do FMP serão arcadas pela Prefeitura Municipal, caso o Fundo não conte com receita necessária para tal fim.

Artigo 73 - As contribuições em nome dos servidores estatutários desde antes da vigência da Lei Complementar nº 9, de 18 de fevereiro de 1.993, serão repassadas automaticamente ao FMP, sendo dispensada a necessidade de opção.

§ 1º - Aos servidores a que se refere este artigo, não se aplicam os períodos de carência previstos nesta Lei.

§ 2º - Após 12 (doze) contribuições mensais ao FMP, o segurado aposentado ou pensionista a que se refere este artigo, passará a receber seus proventos ou pensões da autarquia.

Artigo 74 - A primeira eleição do Conselho de Administração será feito 30 dias após a regulamentação desta lei.

Artigo 75 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, 15 de Junho de 1.993.

ITAMAR BORGES
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


SHIRLEI C. TERRAZ

-Coordenadora de Supervisão e Planejamento-

